



Paulo
7/2

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S1-TE02
Fl. 1

Processo nº 13126.000125/2003-16
Recurso nº 158.202 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.412 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria CSLL
Recorrente BOA SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF - FALTA DE RECOLHIMENTO -
ALEGAÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Não havendo comprovação de que o débito exigido corresponde na verdade a outro período de apuração, para o qual existem pagamentos, mantém-se a exigência. Contudo, verificada a ocorrência de pagamento relativo ao próprio período autuado, este deve ser abatido do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 6 a 12), no valor de R\$ 13.035,13, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

De acordo com a “Descrição dos Fatos” e o “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF”, ambos peças integrantes do auto de infração (fls. 8 e 9), não foram localizados os pagamentos para a quitação da CSLL do segundo trimestre de 1998, no valor de R\$ 4.822,29, e é este valor que foi exigido da Contribuinte.

Instaurada a fase contenciosa, com a impugnação de fl. 1, a Contribuinte alegou que houve informação de valores na DCTF em período indevido, e juntou guias de recolhimento para comprovar a quitação do débito acima, que, segundo ela, corresponderia ao primeiro e não ao segundo trimestre de 1998.

Antes de ser apreciada a impugnação, foi observado que o débito em referência havia sido incluído no parcelamento especial – PAES (fl. 29). Por essa razão, solicitou-se a anexação da desistência da impugnação (fl. 31). Em resposta, a Contribuinte informou que não parcelou o débito (fl. 34), o que ensejou o processamento normal de sua peça de defesa.

Conforme mencionado, a DRJ Brasília/DF considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

PROVAS

Se na fase impugnatória a interessada não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 24/04/2007, a Contribuinte apresentou em 15/05/2007 o recurso voluntário de fl. 47, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

O recurso está acompanhado das folhas da DIPJ do ano-calendário de 1998, onde constam as apurações de CSLL, e também das guias de recolhimento referentes aos quatro trimestres de 1998.

A Contribuinte informa ainda que o débito sob exame continua incluído no PAES, e solicita que ele seja desvinculado do parcelamento, porque já estaria quitado.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu de procedimento de auditoria interna de DCTF, onde foi constatada a falta de recolhimento da CSLL relativa ao segundo trimestre de 1998. Basicamente, a alegação da Contribuinte é de que o tributo declarado para o segundo trimestre de 1998 corresponde na verdade ao primeiro trimestre deste mesmo ano, e que o débito já está quitado pelas guias de recolhimento apresentadas junto com as peças de defesa.

A Delegacia de Julgamento entendeu que as alegações não esclareceram o erro de preenchimento da DCTF.

De fato, as inconsistências entre os valores constantes da DIPJ, da DCTF e das guias de recolhimento (DARF) não apontam para a ocorrência de mero erro no preenchimento da DCTF, relativamente à indicação do período de apuração do tributo que está sendo aqui exigido.

Os recolhimentos efetuados para a quitação do primeiro trimestre indicam um tributo no valor de R\$4.737,79 (a título de rubrica principal), que é o valor constante da DIPJ para o primeiro trimestre de 1998, enquanto que o débito informado na DCTF para o segundo trimestre possui o valor de R\$ R\$4.822,29.

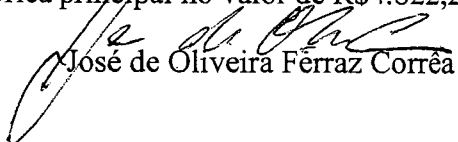
Por outro lado, a Contribuinte informou em sua DIPJ um débito de CSLL para o segundo trimestre de 1998 no valor de R\$1.883,05, mas realizou em 31/07/1998 um pagamento no valor de R\$2.053,31, conforme DARF à fl. 58.

Deste modo, embora a Contribuinte tenha trazido aos autos as folhas da DIPJ, considero que as inconsistências nos valores desta declaração, quando os mesmos são confrontados com as DCTF e com as guias de recolhimento, comprometem a comprovação do alegado erro na indicação do período de apuração para o débito de R\$4.822,29, que é o objeto do lançamento sob exame.

Contudo, registro que o pagamento de R\$2.053,31, realizado em 31/07/1998, e que, inclusive, já constava do Relatório do Sistema Sinal, à fl. 22, por referir-se ao próprio período autuado, deve ser abatido do débito, que passa de R\$4.822,29 para R\$2.768,98.

Finalmente, quanto ao pedido para que o débito aqui examinado seja excluído do parcelamento especial – PAES, caberá à Contribuinte diligenciar junto à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, a quem compete tal providência.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a rubrica principal no valor de R\$4.822,29 para R\$2.768,98.


José de Oliveira Ferraz Corrêa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13126.000125/2003-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.412**.

Brasília - DF, em 19 de maio de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional